



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.728757/2015-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.061 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2020
Recorrente W M W INOX AQUECEDORES SOLARES LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2015

REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO DA MATÉRIA EM RELAÇÃO ÀQUELA DEDUZIDA EM IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.

Havendo inovação dos argumentos no recurso voluntário, em relação à matéria tratada em impugnação, e não se tratando de questão de ordem pública, impõe-se o não conhecimento do apelo a luz dos preceitos dos artigos 17 e 33 do Decreto 70.235/72 e do art. 1.013, § 1º, do CPC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Paulo Henrique Silva Figueiredo, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

Cuidam os autos de procedimento de exclusão do recorrente da sistemática do SIMPLES NACIONAL prevista pela Lei Complementar 123/06, iniciado por meio do Ato Declaratório Executivo - ADE nº 1964712, de 9 de setembro de 2016, com efeitos a partir de 01/01/2017 (e-fls. 19), motivado, faticamente, pela constatação da existência de pendências fiscais com exigibilidade não suspensa.

Em sua defesa, a contribuinte alega ter promovido o parcelamento das dívidas causadoras de sua exclusão, juntando os documentos que, entende, comprovariam a sua tese.

Em despacho proferido pela Unidade de Origem (e-fl. 27) foi confirmada a negociação para parcelamento das pendências, dando conta, todavia, de que este concerto não foi validado uma vez que a interessada teria deixado de pagar a primeira parcela da avença.

Instada a se pronunciar sobre o caso, a DRJ de Brasília, considerando as informações extraídas do parecer acima referido, e, ainda, das telas juntadas à e-fls. 22/26 (que apontam para a existência de dois pedidos de parcelamento, um, inclusive, mais antigo que foi rescindido antes mesmo da emissão do ADE, e um segundo realizado em 2016 que, como alertado pela Unidade de Origem, não chegou a ser validado), decidiu por julgar improcedente a impugnação ante a constatação de que as aludidas pendências não teriam sido, tempestivamente, regularizadas.

Cientificada do resultado do julgamento acima em 11/09/2017 (e-fl. 36), a interessada interpôs o seu recurso voluntário em 11 de outubro daquele mesmo ano (e-fl. 37), por meio do qual, inovando completamente os argumentos propostos em sua defesa (oposta em primeira instância), sustenta a inconstitucionalidade da exclusão com espeque nos preceitos do art. 17, V, da Lei Complementar de nº 123/06 (isto é, como consequência da existência de dívidas perante o fisco).

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, Relator.

O recurso é tempestivo, e foi assinado pelo próprio representante legal da empresa por meio de validador digital.

Contudo, o apelo não merece seguimento. Isto, porque, como descrito no relatório que precede este voto, a insurgente traz, em suas razões recursais, argumentos nunca antes deduzidos no curso deste processo, abandonando, inclusive, a alegação de que as dívidas aqui tratadas teriam sido objeto de parcelamento.

Neste passo, além de sobre tais argumentos incidirem os preceitos da Súmula/CARF de nº 2 (que nos veda o afastamento de disposição legal ante uma alegada inconstitucionalidade), é fato que, sobre eles, a teor dos preceitos dos artigos 17 e 33 do Decreto 70.235/72, e ainda do art. 1.013, § 1º, do CPC, operou-se inadvertida preclusão consumativa, porquanto não apresentados na oportunidade legalmente prevista.

Outrossim, por não se tratar de matéria de ordem pública, estes argumentos não poderiam ser conhecidos nesta instância.

A luz do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca